



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.886 - MG (2015/0147681-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAIONE JUNIO RIBEIRO XAVIER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade das drogas encontradas na ocasião do flagrante (7 pedras de *crack* juntamente com duas porções maiores do mesmo entorpecente, além de uma porção de cocaína), bem como pela indicação da reiteração delitiva com base na apuração dos fatos, circunstâncias que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.886 - MG (2015/0147681-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAIONE JUNIO RIBEIRO XAVIER (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAIONE JUNIO RIBEIRO XAVIER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.15.022009-3/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3.3.2015 (fls. 28/35), pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. A custódia foi convertida em preventiva no dia 16.3.2015 (fls. 57/60).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar do paciente. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INVIÁVEL - ORDEM DENEGADA.

- Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente acusado da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, notadamente como garantia da ordem pública, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. (fls. 114/121).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega a ocorrência de violação do princípio da presunção de inocência e afirma a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Aduz que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer a concessão da ordem com o deferimento da liberdade provisória.

Indeferida a liminar (fls. 125/126) e prestadas informações (fls. 131/152 e 154/220), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 224/226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.886 - MG (2015/0147681-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

Observa-se, inicialmente, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo magistrado de primeiro grau nos seguintes termos:

Diante de denúncias anônimas que noticiavam que naquela data o autuado receberia drogas de um conhecido traficante desta Cidade, para comercializá-las, policiais militares conseguiram localizar RAIONE JÚNIO RIBEIRO XAVIER, alvo daquelas denúncias, momento em que dispensou em um bueiro, um invólucro no qual continha sete pedras de "crack", já doladas, bem como outras duas porções maiores do entorpecente, e ainda uma porção de cocaína.

Testemunhas confirmaram a apreensão da droga que estava na posse do autuado, mormente um colega seu, que o acompanhava na oportunidade, sem, contudo, ao que parece, ter conhecimento da posse de drogas para venda, mantida por aquele.

A apreensão da droga, ao menos diante do que se apurou até agora, confirma as denúncias anônimas.

Assim, configurado está o fumus commissi delicti quanto ao Tráfico de Drogas.

Lado outro, evidenciado também está o periculum libertatis, ensejador da necessidade de garantia da ordem pública, que também justifica a prisão.

Os fundamentos, de início, embasam-se na gravidade do delito, que ao meu ver, ultrapassa a abstratividade. Mesmo diante de eventual permissividade para concessão da liberdade provisória, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual desconsideração da vedação contida no artigo 44 da Lei nº. 11.343/06, tem-se necessário avaliar circunstâncias outras.

[...]

Vejo as apurações até então, obtidas, estão a indicar que o autuado vinha recebendo drogas para comercializá-las, o que está a indicar a prática reiterada do Tráfico, o que só vem confirmar a situação exposta, isto é, a difusão do vício pelo traficante, despersonalizando o indivíduo e causando sérios danos sociais.

[...]

Não se sobressaem, portanto, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho lícito, ora comprovados a fim de que lhe fosse concedida a liberdade provisória. (fls. 57/60)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem nos termos da seguinte fundamentação (voto vencedor):

Divirjo da i. Relatora a fim de denegar a ordem.

Para a decretação da prisão cautelar não se exige prova incontroversa dos fatos, mas meros indícios de autoria, além da prova da materialidade, o que restou constatado in casu.

Na decisão de f. 39/42, consta que é necessária a prisão do paciente para garantia da ordem pública, presentes os requisitos do art. 312 e 313, do CPP.

Depreende-se dos autos que, no dia 03 de março de 2015 policiais militares, diante do recebimento de "denúncias anônimas" que noticiavam que RAIONE JÚNIO RIBEIRO XAVIER receberia drogas de um conhecido traficante da Comarca de Pará de Minas para comercializá-las, conseguiram localizá-lo, momento em que ele dispensou em um bueiro, um invólucro contendo 07 (sete) pedras de crack, já doladas, bem como outras duas porções maiores do entorpecente, e ainda uma porção de cocaína.

Infere-se, ainda, que testemunhas confirmaram a apreensão da droga que estava na posse do autuado, mormente um indivíduo que o acompanhava na referida ocasião, sem, todavia, conforme se extrai, ter ciência da posse daqueles entorpecentes, para a mercancia, mantida pelo ora Paciente.

Deste modo, a meu juízo, o comportamento eleito viola a ordem pública e fomenta a realização de crimes, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como garantia à sociedade.

Os fatos cuja prática se imputa ao paciente geram intranquilidade social e violam a ordem pública, tornando imperiosa sua segregação cautelar.

[...]

Presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, 1X1, CR) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais.

Ademais, tenho que a prisão não afronta o princípio da proporcionalidade.

É que caberá ao juiz de primeira instância, em momento oportuno, após a análise de todas as provas, julgar a causa e, em caso de condenação, dosar a pena e fixar o regime de cumprimento.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, divirjo da i. Relatora para denegar a ordem de habeas corpus para RAIONE JÚNIO RIBEIRO XAVIER. (fls. 147/149).

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

Todavia, no caso dos autos, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade das drogas encontradas na ocasião do flagrante (7 pedras de crack juntamente com duas porções maiores do mesmo entorpecente, além de uma porção de cocaína), bem como pela indicação da reiteração delitiva com base na apuração dos fatos, circunstâncias que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. No caso, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, para respaldo da ordem pública, em razão da quantidade de entorpecente apreendido (278 g de maconha), somada às demais circunstâncias do caso concreto - além da droga, foram encontrados uma balança de precisão e um revólver e, ao que consta, o recorrente estaria "fabricando drogas em um sofá na residência" (fl. 147) no momento em que a polícia chegou ao local.

3. Recurso não provido. (RHC 60.215/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. In casu, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido (416 g de cocaína), e no risco de reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 57.723/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 3/8/2015).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0147681-3

HC 327.886 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0471150046038 10000150220093000 471150026584 471150046038

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	: ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAIONE JUNIO RIBEIRO XAVIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.